

Recife, 07 de março de 2023.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL/PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) n.º 08.674.752/0001-40, com sede à Rua Arthur Bruno Schwambach, nº 710, Boa Viagem, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.030-640, neste ato representada pelo seu sócio, **JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 666.668.724-87 (doc. 01), vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para 14/03/2023.

O instrumento convocatório prevê, no item 3 (três), que qualquer pessoas poderá impugnar o edital até o 2 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 07/03/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

II. DOS FATOS

Foi publicado pela Prefeitura de Princesa Isabel/PB, Pregão Eletrônico nº 010/2023, com a intenção de Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelado de medicamentos para Farmácia Municipal para atender os pacientes que utilizam dos serviços de saúde: Postos de Saúde, Hospital Regional, Unidades de Acolhimentos e outros, atendidos pela Secretaria de Saúde do município.



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

Ocorre que esta empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou-se que a escolha do critério de julgamento da proposta foi pelo “menor preço por lote” e que o lote um não está aglutinado com itens que se correlacionem entre si.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela alteração do critério de julgamento das propostas, para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, em que tiver disponibilidade.

III. DO DIREITO

III.I DA DIVISÃO DOS LOTES

A Súmula TCU nº 247 determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

Ou seja, o agrupamento dos itens de cada lote deve ser feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Em análise ao Lote II, evidencia-se com clareza que os medicamentos constantes no lote são totalmente distintos entre si, isto porque tem finalidade e composições diferente.

A título exemplificativo vejamos que os itens 12 e 13 referido lote, trata-se de medicamentos relacionados as doenças agudas do trato respiratório e para o tratamento inicial de condições crônicas, já os itens 70 a 73 pertence ao rol de fármacos anti-inflamatórios não esteroidais



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

usados para tratar dor e inflamação e, os itens 39 e 40 são fármacos relacionados a tratamento de hipertensão arterial.

Evidente que a inclusão de itens com finalidades distintas, em um mesmo lote de pregão, compromete o caráter competitivo do certame. É oportuno esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item". Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular. A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a justificativa de rapidez do processo, para reunir em um único lote, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

III.II DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Neste sentido, a escolha do critério de menor preço por lote para aquisições de medicamento acaba por restringir a participação no certame de todos os fornecedores que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem provisões de qualidade e devidamente registrados nos órgãos reguladores.

Isto porque, no mercado de medicamentos, pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinado fármaco, assim, a alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

vantajosa, ferindo o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, materializando-se como exigência de caráter restritivo e atentando contra a contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade. Isto porque, ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, **o que não é o caso**, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE, ou que, se tiver, que não ocorrerá atrasos ou inadimplência. Pelo contrario, no caso em tela, há possibilidade de ainda mais riscos para Administração, uma vez que apesar de ser mais fácil a gestão contratual, o risco do vencedor não entregar o pedido por não dispor do item que apresentou proposta para vencer o certame, deixando o órgão desabastecido, é muito maior .

Assim, a lei Federal nº 8.666/93 prevê em seus artigos 15, inc. IV e 23, §1º que as compras efetuadas pela Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), **desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.**



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

Nesta linha de ideias o Tribunal de Contas da União, entende que a adjudicação por lote deve constituir caso excepcional, com robusta motivação:

(...)

27. **O critério adotado para adjudicação - menor preço por lote - afastou da concorrência os fabricantes de medicamentos, porquanto não conseguiram cotar preços para todos os itens de determinando lote. Igual situação ocorreria para o caso de haver distribuidor exclusivo para um ou mais itens de um mesmo lote e, conseqüentemente, a falta de competição para os itens remanescentes. Ou seja, tal critério de adjudicação causou a oferta de preços mais elevados.**

28. Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. Nesse casos, a exemplo dos Acórdãos 757/2015-TCU-Plenário, 5.134/2014-TCU-2ª Câmara, 4.205/2014-1ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção da proposta mais vantajosas. **A adjudicação por preço global ou lote dever ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, para ser incompatível com a aquisição futura por itens.**

29. A Adjudicação do objeto para a empresa que ofertou o menor preço global por lote não assegura a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que as futuras adesões à Ata de Registro de Preços podem se basear, apenas, em itens específicos, para os quais a licitante detidora dos preços registrados não necessariamente ofertou o menor valor do item, em relação aos demais participantes do certame.

(...)

(Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler) (grifamos)

(...)

9.7.2. na hipótese da escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

(...)

(Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alecar Rodrigues) (grifamos)

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, restou verificado que não foi justificada a escolha do critério de julgamento “menor preço por lote”, em momento algum e, ainda que a justificativa exista dentro dos autos do processo que gerou o instrumento convocatório em tela, faz-se necessário constar em edital para que todos analisem fiscalizem a motivação para escolha, e principalmente para fins de controle.

Os nobres elaboradores do Edital em tela não se desincumbiram de demonstrar o atendimento aos requisitos impostos pela jurisprudência do próprio tribunal, o que acarretará em uma contratação antieconômica e ilegal, que limitou indevidamente a competição, em afronta à Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 5º, configurando ato de gestão antieconômico, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

Neste sentido, o §1º, do art. 3º da citada lei ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou seja, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição da competição.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, o Tribunal de Contas, não admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia, se manifestando no seguinte sentido:

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame em vista do disposto no art. 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro) (grifamos)

Por conseguinte, leciona o Marçal Justem Filho que:

Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.) (grifamos)

Com efeito, em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, a critério escolhido no certame em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93.

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 3, §1º da Lei nº 8.666/93 e da súmula TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatório.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa, o que claramente torna-se impossível com um lote 191 (cento e noventa e um) itens.

Como é de conhecimento geral, nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para oferecer proposta para todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível

Portanto, como se pode ver, a escolha do critério de julgamento da proposta pelo “menor preço por lote” é irregular e dispõe-se contra instruções legais e entendimentos majoritários inclusive do TCU e viola a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à alteração do critério de julgamento das propostas, de: “MENOR PREÇO LOTE”, PARA: “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

JORGE LUIZ
AZEVEDO PEREIRA DE
OLIVEIRA:66666872
487

Assinado de forma
digital por JORGE LUIZ
AZEVEDO PEREIRA DE
OLIVEIRA:66666872487
Dados: 2023.03.07
09:50:57 -03'00'

CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA
CNPJ nº08.674.752/0001-4
Jorge Luiz Azevedo Pereira de Oliveira

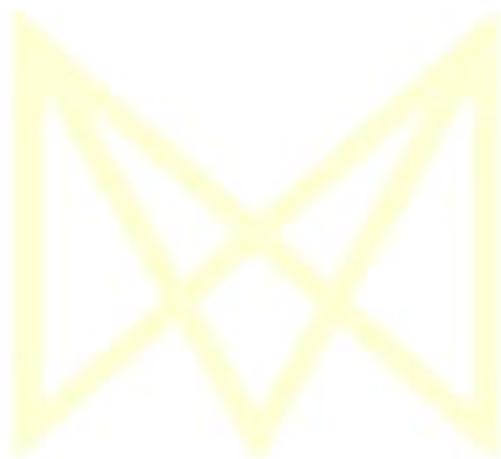


Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

Documentos anexados:

Doc. 01 - Última alteração do contrato social.



Montebello

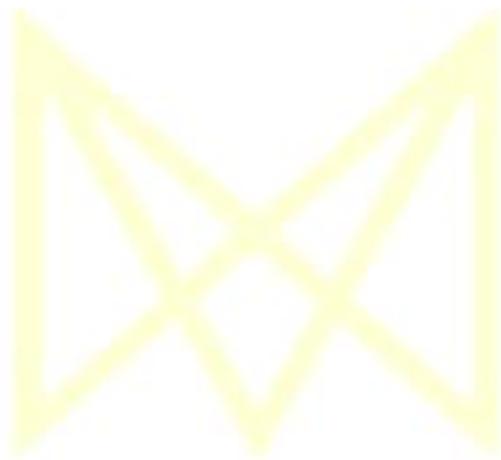
Medicamentos • Material Hospitalar



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

DOC. 01



Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE CIRURGICA MONTEBELLO LTDA
CNPJ nº 08.674.752/0001-40

MIRELA DA FONTE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 12/09/1969, casada COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 685.485.834-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3399198, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA BOA VIAGEM, 5110, APTO 801, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030000, BRASIL.

JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/04/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 666.668.724-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4145398, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA BOA VIAGEM, 5110, APTO 801, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº **26201601348**, com sede Rua ARTHUR BRUNO SCHWAMBACH, nº 710, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.030-640, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.674.752/0001-40, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado é elevado nesse ato para R\$ 3.000.000,00 (três milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 3.000.000 (três milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de aumento de capital utilizando o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) da conta de reserva no patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial registrado na junta comercial, este fica assim distribuído:

MIRELA DA FONTE OLIVEIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) integralizado.

JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representações ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

24/12/2022



Certifico o Registro em 23/12/2022

Arquivamento 20228094593 de 23/12/2022 Protocolo 228094593 de 22/12/2022 NIRE 26201601348

Nome da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 73578006051420



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGF-j4g1q_0B0C1dHRw&chave2=EdiVYHNOZxWAGXCKI4Pdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09142570484-RAPHAELLA AMERICO ROCHA

PODERES DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. MIRELA DAFONTE OLIVEIRA E JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA com os seguintes poderes: abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; contratar ou cancelar seguros; outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; prestar garantias; solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores;

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E DAS FILIAIS.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **CIRURGICA MONTEBELLO LTDA** de nome fantasia **MONTEBELLO**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A Matriz tem sede na Rua ARTHUR BRUNO SCHWAMBACH, nº 710, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.030-640.

CLÁUSULA TERCEIRA. As filiais tem sede:

FILIAL 1 – Rua CAPITÃO BARROSO PEREIRA, Nº 185, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.130-260. (NIRE:2690078064, CNPJ: 08.674.752/0003-01)

FILIAL 2 – Rua CAPITÃO BARROSO PEREIRA, Nº 204, GALPÃO; DEPÓSITO FECHADO, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.130-260. (NIRE: 26900841755, CNPJ 08. 674.752/0004-91) (DEPÓSITO FECHADO).

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art.1.076 da Lei 10.406/2002.

DO OBJETIVO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. O objetivo da matriz é:

Principal: 4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
Secundários: 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
4645-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos;
4646-0/01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
4646-0/02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

24/12/2022



Certifico o Registro em 23/12/2022

Arquivamento 20228094593 de 23/12/2022 Protocolo 228094593 de 22/12/2022 NIRE 26201601348

Nome da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 73578006051420



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj4G1q_UB0C1bHw&chave2=blvYHkL2XWAGXCK14PdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09142570484-RAPHAELLA AMERICO ROCHA

4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças;
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.



CLÁUSULA SEXTA. O objetivo das filiais é:

FILIAL 1 – Principal: 4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
Secundários: 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
4646-0/01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças;
4646-0/02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
4645-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos;
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

FILIAL 2 – Principal: 4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
Secundários: 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
4645-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos;
4646-0/01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
4646-0/02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças;
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA SÉTIMA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA. A sociedade tem capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) representado por 3.000.000 (três milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital social fica distribuído da seguinte forma entre sócios:

MIRELA DA FONTE OLIVEIRA com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), integralizado.

JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), integralizado.

Sócios	Quotas	%	Valor R\$
MIRELA DA FONTE OLIVEIRA	1.500.000	50	1.500.000,00
JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA	1.500.000	50	1.500.000,00
Total	3.000.000	100	3.000.000,00

24/12/2022



Certifico o Registro em 23/12/2022

Arquivamento 20228094593 de 23/12/2022 Protocolo 228094593 de 22/12/2022 NIRE 26201601348

Nome da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 73578006051420

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFJ4G1q_0B0ClDHRw&chave2=blVYHn0E-ZXWAGXck14PdLW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09142570484-RAFAELLA AMERICCO ROCHA

CLÁUSULA NONA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art.1.056, art.1.057, CC/2002).



CLÁUSULA DÉCIMA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art.1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representações ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Primeiro. Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

Parágrafo Segundo. No exercício da administração, o(s) administrador(es) terá(ão) direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

PODERES DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. MIRELA DAFONTE OLIVEIRA E JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA possuem os seguintes poderes: abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; contratar ou cancelar seguros; outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; prestar garantias; solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores;

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Falecendo ou interditado os sócios, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (art. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

24/12/2022



Certifico o Registro em 23/12/2022

Arquivamento 20228094593 de 23/12/2022 Protocolo 228094593 de 22/12/2022 NIRE 26201601348

Nome da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 73578006051420

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGF-j45Iq_0B0C1bHRw&chave2=blvYHKotZXwAGXCKI4d1LW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09142570484-RAPAFELIA AMERICO ROCHA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj451q_0B0C1bHRw&chave2=bivYHKotZXwAGXcK14PdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09142570484-RAFAELLA AMERICO ROCHA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEPE

Eu, RAFAELLA AMERICO ROCHA, CPF 09142570484, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ PE sob nº 031491, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado de Pernambuco são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Ato de 21º alteração contratual da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA; (8 páginas); Documentos auxiliares 13 RG e CPF do Sr. JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CNH da Sra. MIRELA DA FONTE OLIVEIRA e Carteira Profissional de contadora da Sra. Rafaella Américo Rocha; Termo de Veracidade. (1 página).

RECIFE/PE, 15 de dezembro de 2022.

RAFAELLA AMERICO ROCHA:09142570484
Assinado de forma digital por
RAFAELLA AMERICO
ROCHA:09142570484
Dados: 2022.12.15 18:08:52 -03'00'

RAFAELLA AMERICO ROCHA

Assinado Digitalmente

24/12/2022



Certifico o Registro em 23/12/2022

Arquivamento 20228094593 de 23/12/2022 Protocolo 228094593 de 22/12/2022 NIRE 26201601348

Nome da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 73578006051420



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CIRURGICA MONTEBELLO LTDA
PROTOCOLO	228094593 - 22/12/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26201601348
CNPJ 08.674.752/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/12/2022
SOB N: 20228094593

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20228094593

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09142570484 - RAFAELLA AMERICO ROCHA - Assinado em 22/12/2022 às 16:06:41

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

24/12/2022

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 13480410191322380883-1; Data: 04/10/2019 13:23:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJE56055-STG7;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular [Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br](https://selodigital.tjpb.jus.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INTERNAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

PE

NOME
MIRELA DA FONTE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3399198 SDS PE

CPF
685.485.834-87

DATA NASCIMENTO
12/09/1969

FILIAÇÃO
**EUGENIO JOSE GUSMAO DA FONTE
 ZANE SABINO PINHO DA F ONTE**

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00737469559

VALIDADE
09/10/2024

1ª HABILITAÇÃO
27/07/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE

DATA EMISSÃO
02/10/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
**Roberto Carlos Moreira Fontelles
 Diretor Presidente**

64337968231
 PE094906297

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1928590896

PROIBIDO PLASTIFICAR
1928590896

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/09/2020 11:22:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CIRURGICA MONTEBELLO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 13480410191322380883-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb71414b982596d7a0ba186d1585fd8aff2973394863c7116dac0290ff6f030a66c8dfc17ed49522f3effa068845c42fc73df
e6c630edb4c1692db67c510f65c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2233738201

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2233738201

DF ACALAP AN INCEES GO LA MTMS NG TRP B

DM 0

NOME
JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
4145398 SSP PE

CPF
666.668.724-87

DATA NASCIMENTO
23/04/1973

FILIAÇÃO
**EDUARDO JOSE PEREIRA D
 E OLIVEIRA
 CECILIA AINARE AZEVEDO
 PEREIRA DE OLIVEIRA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01774662778 06/04/2026 04/09/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE 06/04/2021

Roberto Carlos Moreira Fontelles
 Roberto Carlos Moreira Fontelles
 Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR 25969818638
 PE104370513

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/13480408217882481562>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 13480408217882481562-1
 Data: 04/08/2021 16:12:49
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALW56955-CER8;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 4 de agosto de 2021 16:42:13 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CIRURGICA MONTEBELLO LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/08/2021 17:24:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CIRURGICA MONTEBELLO LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 13480408217882481562-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b97c8e79a57a58dfcc74dd158423072da17efd41a7de64da023b1e37ab0bc6b6fecdec1fb9d611c6ce908e88c0211ca8ac73dfe6c630edb4c1692db67c510f65c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

